

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho traz como tema “a aplicabilidade da Resolução 154/2012 quanto as transações do Juizado Especial Criminal”. A investigação desse trabalho monográfico está relacionada ao âmbito penal, de forma que abrangem benefícios à sociedade e ao judiciário. Pois bem, os JECRIM'S foram criados não só com o objetivo de separar para punições de formas diferentes, os crimes mais brandos daqueles mais severos.

Assim, surge dentro do JECRIM a possibilidade de se resolver os crimes de médio e de menor potencial ofensivo (que é o caso das contravenções penais e os crimes com pena privativa de liberdade com a pena máxima de dois anos, com ou sem multa) de forma consensual, com o intuito de que a composição civil e as transações sejam sempre acordadas entre o autor do fato e o Ministério Público, também tem como um dos principais objetivos a celeridade nas ações, de forma que ajude a diminuir os processos judiciais.

A escolha do tema em questão está relacionada a sociedade, se estão cumprindo de forma correta e assim sendo honesto com os cidadãos, quanto o que está sendo imposto em tais transações, visto que o objetivo de tal meio é para benefício da comunidade.

No que tange ao método utilizado na aplicação das transações penais e a destinação das verbas do mesmo no município de Itapuranga-Go, se está aferindo os benefícios para a sociedade. E aprofundar quanto à resolução 154 de 2012 do CNJ que trata sobre o recolhimento dos valores pagos nas transações serem depositados em conta judicial vinculada a unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, em prol da sociedade, limitada ao ano de 2018.

Acerca da problemática, questiona se as verbas provenientes das transações penais do JECRIM de Itapuranga-GO estão sendo devidamente aplicadas com o propósito que a lei exige. De acordo com tal problema, têm duas hipóteses, uma de que as verbas provenientes das transações penais do JECRIM estão sendo aplicadas de forma correta em Itapuranga-GO e a outra, obviamente, é que as verbas provenientes das transações penais do JECRIM não estão sendo aplicadas de forma correta em Itapuranga-GO

Como objetivo geral a intenção foi verificar de que forma as verbas das transações penais foram aplicadas em Itapuranga-GO, visto que para isso precisasse utilizar os objetivos específicos, que são: estudar sobre o JECRIM, transações e a Resolução e identificar a aplicabilidade da Resolução 154/12 e as demais transações do JECRIM em Itapuranga-GO.

Importante salientar que não constitui objetivo questionar e ou duvidar do judiciário quanto a forma que está atuando, mas sim, esclarecer a comunidade tal quesito, visto que muito se depara a esse tipo de pergunta entre a população, principalmente por trabalhar no Juizado de tal Comarca.

Foi de suma importância trazer à baila desse estudo uma pesquisa de campo no fórum, que se pretende aplicar especificadamente, no Juizado da Comarca de Itapuranga e pensamentos de autores sobre o tema, por meio dos livros, artigos, da lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 que é a lei do Juizado, a resolução 154 de 2012 do CNJ e o provimento Nº 04 de 2013 da Corregedoria Geral da Justiça; visto que além da pesquisa de campo realizada em Itapuranga, pretendeu encontrar a resposta para o problema citado.

Sendo assim realizou-se a pesquisa documental, que é por meio de documentos (leis, resolução, portarias) e a pesquisa bibliográfica por meio de livros, artigos e outros meios de informação em periódicos e como documentação direta da pesquisa de campo.

A pesquisa tratou no primeiro capítulo quanto ao Juizado Especial Criminal, o motivo da sua criação, data, o conceito, sobre o que está estipulado nos incisos da referida lei, os seus princípios norteadores. Esclarecendo a importância e os benefícios para a sociedade e para o judiciário de tal lei.

No segundo capítulo tratou-se das transações penais, pontuando o que significa, quais são os tipos de transações no nosso ordenamento jurídico, quais são as mais utilizadas, como é seu modo de aplicabilidade. E por fim, a transação penal quanto à resolução 154 de 2012 do CNJ, o que é, como funciona, como está sendo aplicada em Itapuranga.

Por fim, o último capítulo, através de uma pesquisa de campo, observou qual o modo utilizado na aplicabilidade das transações penais em Itapuranga no ano de 2018, e a destinação das verbas de tal ato, se foram direcionadas de forma

correta. Ao final do trabalho realizou por meio de uma conclusão os principais resultados obtidos no decorrer dessa pesquisa.

2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

O primeiro capítulo desse trabalho monográfico destina-se a exibição com base nos resultados obtidos do estudo realizado acerca dos aspectos gerais do JECRIM e das transações. Esse capítulo tratará acerca da origem, e o conceito legal. Será de suma relevância expor alguns conceitos doutrinários para a compreensão do assunto.

Nesse sentido, pretende-se ainda nesse capítulo esboçar sobre o JECRIM e as transações demonstrando o conceito doutrinário e legal de tais. Ademais, estudaremos também sobre a previsão legal do JECRIM e as transações, assim como seus princípios e objetivos.

Com a promulgação da Lei Federal nº9.099 datada em 26 de setembro de 1995 ocorreu a implantação efetiva do JECRIM, nesse sentido, vejamos a transcrição do conceito de Juizado Especial Criminal a partir da lei supracitada:

O Juizado Especial Criminal, também conhecido por JECRIM, é um órgão da estrutura do Poder Judiciário brasileiro destinado a promover a conciliação, o julgamento e a execução de qualquer infração de menor potencial ofensivo. Tais ilícitos penais são todas as contravenções penais, independentemente das sanções previstas em lei e os crimes com pena privativa de liberdade cominada de até dois anos, cumulada ou não com multa. (BRASIL, 1995).

Extrai-se da passagem acima que o juizado especial refere-se a um órgão de suma importância na diligência das pequenas causas do poder judiciário, o qual tem a incumbência de dirimir as contravenções penais.

A Lei n. 9.099/1995 em sua aparente simplicidade representa uma revolução de suma importância no sistema processual-penal brasileiro. Desse modo, a doutrinadora Ada Pellegrini e Gianpolo Smanio, ensinam que: (...) não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas – conquanto por eles inspirado – cunhou um sistema próprio da Justiça penal consensual que não encontra paralelo no direito comparado. (GRINOVER, 2007, p. 37).

Conforme dizeres do ex- Presidente da República, Michel Temer parece que esse intervalo de páginas está errado ele elenca que:

Como surgiu a lei federal? Em 1989, logo após editada a Constituição de 1988, eu cuidei de reunir, aqui em São Paulo vários juizes, promotores, tive o concurso da profa. Ada Pellegrini Grinover, que me auxiliou muito nessa tarefa, e acabamos formalizando um projeto que instituía ou que definia as chamadas causas de menor potencial ofensivo. Portanto, disciplinei com meu projeto (fui o veículo desse projeto) o chamado Juizado Especial Criminal. (TEMER, 1996, p. 121-128).

Pela citação acima nota-se que Temer pode ter sido o grande propulsor da lei do juizado especial criminal. Visto que o objetivo do legislador foi a celeridade do poder judiciário e uma revolução no processo penal quanto a aplicação de penas não privativas de liberdade aos menores infratores, não ocorrendo assim, alterações nos tipos penais.

Decisivamente o Processo Penal Brasileiro trouxe grandes mudanças possibilitando uma eficiência maior assim como as demais instituições do Direito Penal, assim, aqueles casos tidos como de menor importância dentro das condutas ilícitas pudessem dar uma solução mais rápida satisfazendo à necessidade com rapidez da aplicação da lei penal ao mesmo tempo implicando assim em uma resposta ao criminoso, ou seja, para que o autor da conduta delituosa note de forma imediata a reprovação da sua conduta.

O Projeto de Lei nº. 1.480 foi apresentado pelo deputado Michel Temer no Congresso Nacional, cuja finalidade é a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. O projeto tinha cerca de 36 artigos, e com três títulos. O primeiro tratava das disposições gerais, o segundo do processo perante os juizados especiais com cinco capítulos e o ultimo versava sobre as disposições finais e transitórias. (TEMER, 1996).

No que tange os atos infracionais, o JECRIM é responsável por dirimir os crimes de pouca ofensividade, podemos destacar que tristemente a juventude encontra-se em desacordo com a lei, vivendo com o não cumprimento da legislação referente a medida socioeducativas e também ao ato infracional.

Desse modo, vários doutrinadores buscam relacionar os motivos com as causas dos atos infracionais como o mal maior das sociedades, considerando esse direcionamento, o autor Assis & Constantino aduz que "[...] em diversos países do mundo, com diferentes níveis de desigualdade econômica, é possível verificar igual preocupação com o envolvimento de jovens em infrações." (ASSIS; CONSTANTINO, 2005, p. 82).

Ainda sobre o tema, Lima discorre que representa um rito novo, completamente diferente do Processo Penal Comum, de forma célere, com menos formalidades podendo ser oral e objetivamente finalístico. Nesse sentido, o autor esclarece que: “Justiça consensual, pois possibilita o acordo entre a vítima e autor, assim como a reparação do dano, entre Estado e autor, no caso de se tratar de ação penal pública incondicionada ou, se condicionada, estiver presente a representação”. (LIMA, 2015, p. 02).

O autor prossegue, afirmando ainda que: Tratava-se de tendência mundial, há muito existente no sistema anglo-saxão (com o *plean bargaining*), na reforma processual italiana (com o *patteggiamento*) e ainda na reforma processual portuguesa. Porém, como se demonstrará, o Brasil adota um modelo próprio, que difere dos modelos alienígenas. (LIMA, 2015, p. 03).

Essa inovação no ordenamento jurídico verifica-se a intenção em agilizar os procedimentos quanto os crimes de menor potencial ofensivo, como forma de dar maior celeridade aos casos que esperam por justiça. Assim, esse novo rito propôs uma celeridade maior, chegando a uma sentença sem passar pelos procedimentos mais formais exigidos nos demais ritos do processo penal, e ao mesmo tempo, tentando reparar danos.

Com a intenção de enriquecer o conteúdo, Lima prossegue: a partir da redação do art. 2 da lei, devem prevalecer o processo mais simples, a oralidade, a economia processual e a celeridade, assim, deverá ter prioridade pela conciliação ou transação. Do mesmo modo, sempre que possível deverá ser preservado a continuidade do processo, bem como a pena privativa de liberdade. (LIMA, 2015).

Mas não se trata aqui de apenas "abreviar" o processo, como ocorre em países como a Alemanha, Espanha e Itália, nem de se prestigiar o princípio da oportunidade, deixando para o Estado a discricionariedade em processar, como temos exemplo na Alemanha, França, Holanda e Estados Unidos. Na Itália, temos o *patteggiamento* (acordo entre as partes) no juízo abreviado, onde não há alegações por debate, o juízo imediato, onde se pode eliminar a produção de provas, a aplicação direta de pena até dois anos, onde haverá redução da mesma, e, quando o Ministério Público por decreto aplica a pena sem prévio consenso do acusado, mas esta só terá validade se, posteriormente, este vier a consentir com a mesma, sendo, neste caso, homologada pelo juiz. (LIMA, 2015, p. 01-02).

Nota-se, dessa forma, um passo grande no Direito Penal Brasileiro. Considerado menos intervencionista, haja vista que a perseguição de crimes de menor potencial lesivo foi excluída da atividade penal, se tais crimes fossem dirimidos na esfera da transação civil tornando assim uma forma mais rápida e eficaz de solucionar os problemas.

Logo, aquelas instruções processuais que dispndiam de um tempo maior ficaram dirigidas a assuntos em que se exigisse maior apreciação de provas. Ademais, a imagem da justiça foi reabilitada. Outrora considerada como morosa extremamente além de ineficaz, passando por um dinamismo salutar, sem deixar de observar garantias constitucionais e processuais das pessoas.

Com fundamento no dispositivo legal mencionado, a Escola Paulista do Ministério Público, apud Mirabete conceituou o instituto da transação penal nos seguintes termos:

A transação penal é um instituto jurídico novo, que atribui ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, a faculdade dela dispor, desde que atendidas às condições previstas na Lei, propondo ao autor da infração de menor potencial ofensivo a aplicação, sem denúncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade. (MIRABETE, 2000, p. 117).

Quanto à finalidade das transações tem-se de duas maneiras diferentes, sendo que a de maior relevância é a de que Nucci:

[...] a transação envolve um acordo entre o órgão acusatório, na hipótese enunciada no art. 76 da Lei 9.099/95, e o autor do fato, visando à imposição de pena de multa ou restritiva de direitos, imediatamente, sem a necessidade do devido processo legal, evitando-se, pois, a discussão acerca da culpa e os males trazidos, por consequência, pelo litígio na esfera criminal. (NUCCI, 2016, p. 76).

As transações penais tratam-se do ato através do qual se busca evitar que se tenha a propositura da ação penal em desfavor do autor do fato, que ocorre por meio do pagamento de um determinado valor ou por meio da realização de um serviço comunitário por um determinado período.

Esse benefício é oferecido na audiência preliminar, ou seja, antes do oferecimento da denúncia pelo MP - Ministério Público e assim sendo não constará em seus nomes antecedentes criminais. Ademais, deixaremos para o próximo

capítulo explanar de forma mais detalhada acerca da transação penal e passaremos analisar os princípios mais importantes que edificaram o Jecrim.

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JECRIM

A função informadora serve de inspiração ou orientação ao legislador, dando base à criação de preceitos legais, fundamentando as normas jurídicas e servindo de sustentáculo para o ordenamento jurídico. São descrições informativas que irão inspirar o legislador. Num segundo momento, os princípios informadores servirão também de auxílio ao intérprete da norma jurídica positivada. (AVILA, 2014, p. 72).

Antes de tudo, é importante salientar que o Processo Penal tem características que são determinadas pelos princípios políticos processuais. Ademais, as normas também são aproveitadas, nesse sentido, Tourinho Filho explica que:

O Processo Penal é regido por uma série de princípios e regras que outra coisa não representa senão postulados fundamentais da política processual penal de um Estado. Quanto mais democrático for o regime, o processo penal mais se apresenta como um notável instrumento a serviço da liberdade individual. Sendo o processo penal, como já se disse, uma expressão de cultura, de civilização, e que reflete determinado momento político, evidente que os seus princípios oscilam à medida que os regimes políticos se alteram. Num Estado totalitário, consideram-se as razões do Estado.

No mesmo sentido, o autor continua, afirmando dessa vez que:

Num democrático, como bem o disse Bettiol, aqui já citado, a liberdade individual, como expressão de um valor absoluto, deve ser tida como inviolável pela Constituição. Tanto é assim que da data da promulgação do nosso Código de Processo Penal, início de 1942, quando vivíamos sob a égide de um arremedo de Constituição, até hoje, houve várias mudanças no nosso Processo Penal, sempre procurando, de maneira capenga, mas sempre procurando, buscar a tutela dos direitos e interesses do acusado, amparando-lhe e salvaguardando-lhe as legítimas expectativas. Causaria espanto em 1942 afirmar que a única prisão provisória que se justifica é a preventiva e, assim mesmo, para preservar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. (TOURINHO FILHO, 2004, p. 36).

Já quanto aos princípios dos juizados podemos dizer que a aplicação da Lei dos Juizados Especiais está ligada diretamente a harmonia dos princípios, como forma de não comprometer a Constituição Federal. Pode-se dizer que os princípios tratam-se de espécies de um agrupado de regras jurídicas, que preencher o ordenamento jurídico, localizando em escalões diferentes. “Os princípios são dirigidos a indeterminadas circunstâncias e pessoas. Já as regras possuem um maior grau de concretude, sendo uma forma imediata de aplicação do Direito.” (CANOTILHO, 2013).

Logo, com as inovações transportadas para o ordenamento jurídico quanto às formas de pacificar e dirimir as situações de conflitos a partir das lições de Tourinho Neto e Figueira Jr.

Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização. (TOURINHO NETO, 2005, p. 132).

No caso de colisão entre as regras e princípios, prevalecerá os princípios, por se tratar de grau maior da hermenêutica, ou seja, os princípios constituem a base do ordenamento pátrio. Logo, no que tange a textualidade e redação das previsões os princípios são potencializadores das normas jurídicas escritas.

Nesse sentido, Tourinho Neto aduz que:

(...) Porquanto o princípio enfocado nada mais significa do que a exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita, o que, aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na documentação de todo o processo e a convenção em termos, no mínimo, de suas fases e atos principais, sempre ao estritamente indispensável. Ademais, o processo oral não é sinônimo de processo verbal (...). (TOURINHO NETO, 2005, p. 136).

O princípio da oralidade traz em seu bojo outros norteadamentos (...) complementares ou desmembramentos (...). Poderíamos dizer que esses princípios representam “um todo incindível”, no sentido de que a atuação de qualquer um deles

é necessária a fim de que se torne possível realizar um processo verdadeiramente oral. (CHIOVENDA, 2004).

No princípio da Oralidade, no JECRIM é mais exigida a forma oral perante o entendimento do Juiz Francisco de Assis “a essência da lei 9.099 de 95 levou o legislador a estabelecer que todo o ocorrido na audiência, inclusive das declarações das testemunhas, das partes e dos seus respectivos representantes será lavrado termo contendo somente breve resumo dos fatos relevantes.” (ASSIS, 2011, p. 51).

Outro princípio relacionado ao Juizado Especial Criminal é o da informalidade:

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem da guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta de proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar a liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa (...). (TOURINHO NETO, 2005, p. 137-138).

O princípio da informalidade é pelo fato de não se admitir um formalismo exagerado, Francisco de Assis é claro que diz que: “se o ato atingiu o fim visado, pouco importa que não tenha sido rigorosamente observada a forma prescrita para sua realização”, o que está claramente disposto no artigo 65. (ASSIS, 2011, p. 53).

Importante frisar que a informalidade é apenas uma simplificação, não podendo ser motivo de nulidade dos atos, buscando uma solução rápida do litígio e uma pretensão autoral mais célere. O art. 13º da Lei 9099/95 trouxe todos os atos importantes que deveram ser executados para a validade dos atos.

Assim, pela Lei supracitada, extraímos que:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo. § 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação. § 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão. § 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem. (BRASIL, 1995).

Quanto ao princípio da economia processual, “a economia processual se traduz na obtenção do máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais” (ASSIS, 2011, p. 54). Do mesmo modo posiciona-se Reinaldo Filho, vejamos:

O princípio da economia processual tem no processo especialíssimo dos Juizados Cíveis uma outra conotação, relacionada com a gratuidade do acesso ao primeiro grau de jurisdição, em que fica isento o demandante do pagamento de custas e com facultatividade de assistência das partes por advogado, que dizem, à evidência, com o barateamento de custos aos litigantes fundamentado na economia de despesas, que, com a de tempo e a de atos (a economia no processo, enfim), constitui uma das maiores preocupações e conquistas do Direito Processual Civil moderno. (REINADO FILHO, 2009, p. 23).

O princípio da economia processual visa à obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais. (VERDA, 2014, p. 44).

Com base na Constituição Federal de 1988 um processo deve demorar o mínimo possível, ainda que haja um tempo inevitável para que ocorra a tramitação do processo normal, devendo ser observado os prazos processuais. Dessa forma, o art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88 assegura: “a todos, no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 1988).

Por fim, no princípio da celeridade: “o princípio em questão vem impregnado da orientação de que as demandas precisam ser rápidas na solução de conflitos, simples no seu tramitar, informais nos seus atos e o menos onerosas possíveis aos litigantes para ao bom desenvolvimento das atividades processuais”. (ASSIS, 2011, p. 54).

2.2 COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

O artigo 98, inciso I, da Constituição Federal Brasileira de 1988 determina à União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados a incumbência de criar: I- Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a

transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988).

Surge então, o procedimento comum sumaríssimo bem como a necessidade da criação de um dispositivo legal que possibilita a normatização do JECRIM - Juizados Especiais Criminais, órgão que foi criado por meio da Lei nº 9.099, em 26 de setembro de 1995.

Sem embargo de várias sistematizações que determinam os requisitos para definir a competência, perfilhada por alguns doutrinadores da matéria, o artigo 69 do Código de Processo Penal dispõe, que será determinada a competência criminal observando-se para o local que ocorreu a infração, a distribuição, o domicílio ou residência do réu, de acordo com a infração, assim como também será considerado a conexão ou continência, analisando sempre a prevenção e a prerrogativa de função. (BRASIL, 1941).

Nos termos do Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. § 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução. § 2º (BRASIL, 1941).

Extrai-se do art. 70 do Código de Processo Penal que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Adotou-se a Teoria do Resultado, sendo competente para apurar a infração penal o foro onde se deu a sua consumação. Cuida-se de competência territorial, portanto relativa, devendo ser arguida oportunamente, sob pena de prorrogação. (BRASIL, 1941).

Existem algumas críticas na doutrina, acerca da determinação da competência. Há autores que tecnicamente, entendem que, a continência e a conexão não são formas de fixar a competência, mas apenas critérios de modificação da mesma. Alguns doutrinadores como Humberto Ávila entende que o privilégio que determina a fixação da competência deve ser estabelecido sem qualquer desigualdade entre as pessoas.

Entretanto, o entendimento predominante é que não se trata de um benefício ou privilégio ao cidadão, mas de uma prerrogativa oriunda da importância

do cargo ou função que o agente exerce, não cabendo falar em ofensa ao princípio da isonomia. Ante o exposto, a prerrogativa de foro tem a intenção de garantir o exercício da função, e não aquele que o exerce.

2.3 PROCEDIMENTO DO JECRIM

Em síntese, podemos dizer que os procedimentos do JECRIM são divididos em termo circunstanciado, audiência preliminar, rito sumaríssimo, recurso e a execução. A Lei nº. 9.099/95 em seu artigo 69 dispensou o inquérito policial para os procedimentos como forma de oferecer uma celeridade maior do que os outros que tramitam em outros ritos.

No termo circunstanciado (TCO), que é onde começa o procedimento para dar entrada ao processo, deve conter qualificações do autor do fato e vítima(s), como ocorreu o fato, qualificação das testemunhas e o depoimento do que as mesmas presenciaram os exames necessários, e por final assinatura de todos que colaboraram para realização do termo, após tal ato, o termo será encaminhado para a Secretaria do Juizado, onde irão providenciar a folha de antecedentes criminais do autor do fato, para então, intimar as partes da audiência.

Na audiência preliminar, devem estar presentes o (a) Juiz (a), conciliador (a), representante do MP, autor (es) do fato, e seu defensor e a(s) vítima(s). No caso de ser ação pública incondicionada, o Juiz (a) explica que tem a possibilidade de composição dos danos civis e aplicação da transação, por meio de uma conciliação, assim aceita, o magistrado vai homologar a composição e requerer o arquivamento do feito, desde que não haja requisitos necessários que comprovem sua autoria e materialidade, ou propor a transação penal, desde que presente os requisitos legais, e depois de homologada.

Nesse sentido, Lima explica que na situação de não ser realizado o acordo civil isso não ensejará no reconhecimento oral, avançando então para a fase de instrução com base no rito sumaríssimo da autoria do autor. No entanto, caso o autor não tenha se apresentado no dia da audiência, e não estando reunidos os requisitos da transação, ou ainda na hipótese do infrator ter recusado a proposta oferecida deverá então o Ministério Público propor denúncia contra ele. (LIMA, 2015).

No caso da ação ser pública condicionada à representação, e for homologada a composição vai ocorrer à renúncia ao direito de representação e vai ser extinta a punibilidade do agente. Caso seja uma ação penal privada e homologada a composição haverá a renúncia da queixa e extinguida a punibilidade do agente.

2.4 INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

A Lei n. 9.099/95 também conhecida como Lei dos Juizados, determina em seu art. 60 que os Juizados Especiais Criminais têm competência para realizar a conciliação, o julgamento e finalmente a execução daquelas infrações consideradas de menor potencial ofensivo, observadas as regras de continência e conexão.

A partir das lições de Lima, são consideradas infrações de menor potencial ofensivo: “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” , “submetidos ou não a procedimento especial, ressalvadas as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher” (LIMA, 2012, p. 528).

Para Nestor Távora a conceituação contemporânea de infrações de menor potencial ofensivo deve ser observada o fato de que ela é uma construção formada no decorrer dos tempos em que a Lei 9.099/95 ficou vigente. Conforme determinada o seu teor, mais precisamente em seu art. 61 devia ser caracterizado como infração de menor potencial ofensivo os crimes e contravenções penais cuja pena máxima determinada não ultrapassasse um ano, praticados nas situações que a lei determina como procedimento especial (TAVORA, 2009).

A Lei 10.259/01, que trata dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, trouxe um novo conceito do que seria infração de menor potencial ofensivo, sendo que o art. 2º, parágrafo único, desta lei trazia a seguinte definição em sua redação original: “consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”. Isso fez surgir uma “flagrante disparidade entre os conceitos de infração de menor potencial ofensivo” (LIMA, 2012, p. 526).

A polêmica foi instaurada certo momento considerando que parte da doutrina prevê a existência de um único conceito a definir tais infrações e outra parte

entendia tratar-se de conceitos diferentes cuja aplicação dependeria da competência da Justiça Estadual ou da Justiça Federal (LIMA, 2012, p. 526).

De acordo com Luiz Flávio Gomes, não há distinção de valor entre os bens jurídicos envolvidos em ou noutra justiça, exemplificando com o delito de desacato, cometido contra policial militar e contra policial federal: no primeiro caso, seria competência da Justiça Estadual Comum, cujo processamento se daria sob o rito ordinário comum; no segundo caso, seria competência do Juizado Especial Federal, cujo processamento se daria sob o rito sumaríssimo, fazendo jus o autor do fato, neste caso, às medidas despenalizadoras cabíveis (GOMES, 2012, p. 526).

Consoante se infere do presente estudo, inegáveis foram os avanços realizados pelo legislador constituinte originário na Constituição de 1988, principalmente no tocante a inauguração dos juizados especiais criminais. Reconhece-se a grande valia principalmente para as lides de menor potencial ofensivo nos processos.

Diante dos pontos apresentados nesse capítulo, notou-se que o juizado representa uma grande inovação no ordenamento jurídico pátrio. Desse modo, além de conceitos o capítulo tratou sobre os princípios dos juizados especiais criminais, constatando a relação com as normas presentes no ordenamento brasileiro.

Pode-se observar ainda sobre a realidade do sistema judiciário atual que após a lei dos juizados especiais contou com um procedimento mais célere para dirimir aquelas causas considerada de menor potencial ofensivo, uma forma menos burocrática do sistema que possibilita uma forma mais rápida de entregar a prestação jurisdicional.

Por último resta concluir que os objetivos traçados no tocante aos juizados não solucionaram completamente os problemas do judiciário, não ocorrendo totalmente o alívio das varas comuns, haja vista que a inobservância de alguns princípios preconizados contribui para que os juizados não apresentem uma resposta tão satisfatória quanto à almejada, deixando ainda o poder judiciário abarrotado.

Diante de todos os pontos apresentados neste capítulo observa-se que o juizado especial surge como forma de reduzir a quantidade de processos que são encaminhados ao poder judiciário, bem como para desburocratizar o acesso a justiça. Ante o exposto, o próximo capítulo se propõe a fazer um estudo

acerca da transação penal para que possamos mais a frente discutir a Resolução nº. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

3 TRANSAÇÃO PENAL

A sociedade contemporânea clama por um direito penal mais severo, capaz de punir com eficiência os crimes que assolam diariamente cada cidadão, em casa, no trabalho ou nas ruas. A sensação de impunidade está presente em cada lugar, principalmente após a ideia de que o crime compensa no Brasil se enraizar no pensamento dos brasileiros.

Porém, não se assentam nesse trabalho as considerações breves que serão expostas a seguir, as quais versam sobre o tema específico afeto a transação penal consistente na aplicação de uma medida imediata diferente de uma ação penal ao autor da conduta delituosa. Essa possibilidade representa uma grande inovação ao ordenamento jurídico, além de contribuir efetivamente com a entrega da prestação jurisdicional.

Neste intento, esse capítulo é resultado de experiência profissional em que por várias vezes os operadores do Direito se deparam com discussões acerca da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. O tema ora tratado é de suma importância, considerando que além de deixar claro alguns pontos em relação à transação penal que são controvertidos, ainda tem como finalidade central demonstrar a ilegalidade da prisão que ocorre em razão do não cumprimento de um acordo.

Não obstante, o capítulo pretende demonstrar alguns conceitos extraídos da doutrina brasileira acerca da transação penal elucidando a finalidade de tal instituto sob a ótica do Estado. Pretende-se ainda discutir sobre os requisitos e pressupostos de cabimento da transação penal a partir do ordenamento jurídico brasileiro.

Como já explanado no capítulo anterior, a Lei 9.099/95 que entrou em vigor em 26 de setembro de 1995, versa sobre os Juizados Especiais Criminais representou um grande avanço principalmente quanto à reformulação do Direito Penal pátrio, o qual teve como inspiração a política de despenalização para aqueles crimes considerados de menor potencial ofensivo. Logo, após a Lei 9.099/95, notou-se um processo mais célere, que além de dar maior respaldo as decisões judiciais também foi uma forma de desafogar o poder judiciário.

3.1 CONCEITO

É de suma importância para conceituar a transação penal observar o artigo 76 da Lei dos Juizados (Lei nº. 9.099/95), vejamos: “Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta”. (BRASIL, 1995).

A Escola Paulista do Ministério Público, apud Mirabete, com fundamento no dispositivo legal supracitado, definiu o instituto da transação penal da seguinte forma:

A transação penal é um instituto jurídico novo, que atribui ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, a faculdade dela dispor, desde que atendidas às condições previstas na Lei, propondo ao autor da infração de menor potencial ofensivo a aplicação, sem denúncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade. (MIRABETE, 2000, p 117).

Noutras palavras, conceitua-se a transação penal como um acordo que há entre o Ministério Público e o autor de uma conduta delituosa, em que ficará submetido a alguma medida objetivando assim que um processo não seja instaurado. A partir das determinações esculpidas em lei o autor dos fatos não seria denunciado em uma ação penal.

Sobre o tema, o ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci aduz que a finalidade da transação penal poderá ser compreendida a partir de dois sentidos, do Estado e do indivíduo, no que tange a perspectiva do Estado o doutrinador aponta como forma de promover a paz social, sem burocracia e com maior celeridade, em contra ponto, para o indivíduo seria um benefício para que não seja contra ele instaurada uma ação penal já que traria consequências mais sérias para o ofensor. (NUCCI, 2016).

Não obstante, Nucci prossegue afirmando que:

(...) a transação envolve um acordo entre o órgão acusatório, na hipótese enunciada no art. 76 da Lei 9.099/95, e o autor do fato, visando à imposição de pena de multa ou restritiva de direitos, imediatamente, sem a necessidade do devido processo legal, evitando-se, pois, a discussão acerca da culpa e os males trazidos, por consequência, pelo litígio na esfera criminal (...). (NUCCI, 2016, p. 36).

A transação penal representa uma espécie de negociação realizada especialmente pelos juizados especiais criminais entre o investigado e o Ministério Público, normalmente ocorre após uma tentativa sem sucesso de uma conciliação, e também antes da audiência de instrução e julgamento.

Para tanto, existe algumas determinações legais elencadas na Lei dos Juizados Especiais no art. 76, § 2º:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. (BRASIL, 1995).

Pelo dispositivo acima entende-se que, a transação penal só poderá ocorrer se o investigado não tiver sido condenado por um sentença antes, ou que não tenha sido submetido a outra transação penal nos últimos cinco anos, não obstante, o acusado também não poderá apresentar antecedentes criminais e ou conduta social negativa.

Sobre as medidas alternativas, Dotti leciona que:

É medida alternativa que visa impedir a imposição de pena privativa de liberdade, mas não deixa de constituir sanção penal. Como o próprio dispositivo estabelece, claramente, a pena será aplicada de imediato, ou seja, antecipa-se a punição. E pena no sentido de imposição estatal, consistente em perda ou restrição de bens jurídicos do autor do fato, em retribuição à sua conduta e para prevenir novos ilícitos (DOTTI, 2012, p. 433).

Diante dos conceitos estudados acima, assim como a inovação transportada pela Lei de Juizados Especiais, é bastante discutido sobre a discricionariedade e a subjetividade do instituto da transação penal. Existem duas correntes que se propõem a investigação acerca do tema.

A corrente considerada majoritária apontada pelo doutrinador Luigi Ferrajoli, entende que a transação penal se trata de um direito subjetivo do investigado, sendo de incumbência do representante do Ministério Público oferecer a

transação penal se presente todos os elementos essenciais a propositura do procedimento a partir do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais mais especificamente em seus incisos I e II. Ainda de acordo com a corrente predominante a transação penal como um direito subjetivo condiciona a figura do Promotor de Justiça uma oportunidade mais limitada, haja vista que é necessário se atentar as determinações da lei. (FERRAJOLI, 2014).

Doutro lado a corrente minoritária defende que a transação penal oferece uma discricionariedade do Ministério Público em executar ou não a transação, já que a partir da leitura da lei (caput do art. 76 da Lei 9.099/95) depreende-se que o Ministério Público poderá ou não, ou seja, o Promotor de Justiça tem a faculdade de escolha para promover a transação penal. (JESUS, 2015).

Ainda no que tange a corrente minoritária, existe ainda o questionamento acerca da faculdade do magistrado intervir de ofício quando a recusa do Promotor de Justiça em executar a transação penal for injustificada patentemente ou ainda diante de um descompasso com as provas e demais evidências contidas na ação penal. (JESUS, 2015).

3.2 FINALIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL

Como já mencionado sucintamente a finalidade da transação penal é realizar um acordo entre o autor da conduta delituosa e o Ministério Público como forma de evitar que o investigado seja denunciado e contra ele aberto uma ação penal, haja vista que essa hipótese poderia ocasionar maiores problemas para o infrator.

Sobre isso, Almeida leciona que:

A Lei dos Juizados Especiais Criminais criou a transação penal como mecanismo despenalizador, capaz de adotar medidas com variados objetivos, evitando sobrecarregar desnecessariamente o Judiciário com processos de menor relevância, que atinge uma esfera proporcionalmente menor a dos demais crimes, portanto, um julgamento contencioso e moroso além de perder seu objetivo com o tempo de duração de um processo, podendo inclusive prescrever, não acarreta segurança à população, que não vê, tampouco percebe o resultado do julgamento. (ALMEIDA, 2013, online).

Consequentemente o objetivo da transação penal, é dar uma possibilidade de um acordo entre as partes envolvidas, e assim, a transação evita que um processo seja iniciado e as demais consequências oriundas dele, essencialmente os efeitos de uma condenação penal. (MIRABETE, 2000).

Os benefícios da transação penal se estendem ao Estado, o qual ficará isento dos custos referentes aos processos. Logo, verifica-se que em razão do crime ser considerado brando sugere-se a realização de um acordo, beneficiando assim ambas as partes, nesse sentido, a pena privativa de liberdade será substituída por uma pena restritiva de direitos, evitando assim uma ação penal, a redução dos custos processuais e a rápida entrega da prestação jurisdicional.

3.3 REQUISITOS

Esse tópico é de suma relevância para a compreensão da transação penal porque passa a expor quais são os requisitos necessários para que o acusado não seja denunciado em um processo penal formalmente, assim, será demonstrado que não basta o individuo cometer uma infração de menor potencial ofensivo, a lei exige outros fatores que deverão ser observados para a aplicação ou não da transação penal.

Todavia, o infrator não terá direito a transação penal apenas se cumprir os requisitos para a aplicação da transação, em outras palavras, somente o fato da infração ser considerada como crime de menor potencial ofensivo não autoriza a aplicação de uma pena mais branda como a transação penal. A Lei dos Juizados Especiais disciplina ainda acerca das causas impeditivas da aplicação da transação penal, as quais passarão a serem analisadas agora.

Os requisitos necessários para que o autor da conduta negativa tenha direito a transação penal e também as causas impeditivas de sua aplicação também estão esculpidas na Lei dos Juizados Especiais. O artigo 2º da referida lei autoriza a aplicação da transação penal sempre que possível robustecido com o parágrafo único do art. 60, conferindo a função do instituto à execução das infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo. (BRASIL, 1995).

Destarte, o primeiro requisito para se assegurar a aplicação da transação é ter o autor cometido uma contravenção penal ou um crime da qual a pena não seja maior que dois anos desobrigado a multa cumulativa. Ao mesmo tempo, é

necessário possuir bons antecedentes, que seja réu primário e não tenha contra ele sentença condenatória definitiva transitada em julgado. Do mesmo modo, não poderá o acusado estar fazendo jus ao benefício da transação, no momento da infração. (BRASIL, 1995).

Outrossim, a versão distinta dos requisitos, define as causas impeditivas da aplicação da transação, consoante o art. 76, § 2º *in verbis*:

Art. 76. (...) § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:
I - ter sido o autor da infração condenado pela prática de crime à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. (BRASIL, 1995).

A vista disso, caso o acusado tenha contra si uma sentença condenatória transitada em julgado por um crime, o Ministério Público não poderá oferecer a transação penal como forma de punição pela nova prática delituosa. Todavia, é necessário frisar que a lei se refere as sentenças de condenação a pena privativa de liberdade, não alcançando as sentenças que foram homologadas em razão de uma contravenção penal cuja pena é restritiva de direitos ou multa, nesse caso o Parquet poderá propor a transação penal.

Verifica-se que o inciso II mencionado outrora é unicamente objetivo. Por cinco anos a pessoa beneficiada com a transação penal fica impedida de transacionar outra vez caso pratique um novo crime. Pelo inciso III prognostica que o Ministério Público tem respaldo legal permitindo que o mesmo não ofereça a transação penal diante da constatação de que a pena aplicada não será hábil para sancionar o autor, seja pelos seus antecedentes criminais, desvio de conduta ou personalidade.

Por derradeiro, Luiza Helena Almeida enfatiza que: “a lei só admite a aplicação da transação penal caso o crime praticado tenha pena inferior a dois anos”. (ALMEIDA, 2013).

“É nesse cenário que o Ministério Público pode deixar de oferecer a denúncia, aplicando ao infrator penas restritivas de direito ou multa com base no art. 76 da Lei 9.099/95”. (SOBRANE, 2011, p. 28).

3.4 A PROPOSITURA DA TRANSAÇÃO PENAL

Pela interpretação dos artigos 69 e 77, § 1º, da Lei 9.099/95 entende-se que quando um delito ocorrer e sendo ele considerado de menor potencial ofensivo deverá ser lavrado um TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência na delegacia, esse termo substituirá o inquérito policial. A autoridade competente deverá lavrar o termo e descrever os fatos sucintamente indicando o autor da infração, a vítima, as testemunhas e demais fatos importantes ao caso.

O TCO poderá ser seguido de um boletim médico desde que comprove a materialidade do ato delituoso, assim, após ser lavrado, deverá ser encaminhado para o juizado criminal. Nesse sentido, vale ressaltar que, caso o autor da conduta delituosa assuma o compromisso de comparecer ao juizado não haverá a prisão em flagrante do autor.

(...) § 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. (BRASIL, 1995).

O termo circunstanciado de ocorrência no juizado especial criminal deverá ser encaminhado ao representante do Ministério Público para que ele possa avaliar e a partir do seu entendimento decidir se o caso será arquivado ou não. No entanto, a lei dos juzizados especiais não trata acerca do arquivamento, nessa situação deverá ser aplicado de forma subsidiária o art. 28 do Código de Processo Penal.

Uma vez satisfeitas às condições objetivas e subjetivas para que se faça a transação, aquele poderá converter-se e deverá, surgindo para o autor do fato um direito a ser necessariamente satisfeito. O Promotor não tem a liberdade de optar entre ofertar a denúncia e propor simples multa ou pena restritiva de direitos. Não se trata de discricionariedade. Formular ou não a proposta não fica à sua discricionariedade. Ele é obrigado a formulá-la. E esse dever é da Instituição. Nem teria sentido que a proposta ficasse subordinada ao bel-prazer, à vontade, às vezes caprichosa e frívola do Ministério Público. (TOURINHO FILHO, 2011, p. 92).

A possibilidade de conversão da sanção a ser aplicada ao autor é sem dúvidas uma das possibilidades mais benéficas do ordenamento jurídico pátrio. A respeito do assunto a doutrinadora Ada Pellegini, aduz que: “se aplicam totalmente as infrações consideradas de menor potencial ofensivo. Somente após essa análise é que será designada audiência preliminar”. (GRINOVER, 2015, p. 151).

Respaldo na abordagem da doutrinadora: “a proposta de transação penal não é alternativa ao pedido de arquivamento, mas algo que possa ocorrer somente nas hipóteses em que o Ministério Público entenda que deva o processo penal ser instaurado”. (GRINOVER, 2015, p. 151-152).

Não obstante, a lei determina obrigatoriedade quanto à realização de uma audiência preliminar da transação penal. Assim:

Em sede de Juizado Especial Criminal, é nulo o processo no qual a pena de multa aplicada em transação é cobrada sem que a audiência preliminar tivesse sido realizada, pois restam suprimidas fases que a Lei 9.099/95 estabelece como integrantes do sistema por ela adotado, inclusive por não ter havido ensejo a que fosse o acusado advertido das consequências do descumprimento da obrigação assumida e devidamente homologada (RJDTACRIM 37/249).

Nesse viés, é na audiência preliminar o momento oportuno para apresentação da transação penal. A transação será proposta quando o Promotor de Justiça entender que deve ser instaurado o processo penal, isto é, nas hipóteses em que se tratar de ação penal pública condicionada ou incondicionada.

No caso de composição civil do dano antes da audiência preliminar ou no momento em que ela ocorre, o art. 74 da lei dos juizados determina que a transação penal estará impedida. De outra banda, “se a ação penal for incondicionada, pouco importa se houve ou não acordo entre as partes, pois, este ato não será considerado como causa para extinção da punibilidade”. (CAPEZ, 2016, p. 556).

3.5 AS PENALIDADES APLICADAS QUANTO A TRANSAÇÃO PENAL

Uma das principais características da transação penal é atenuar a aplicação da pena e ao mesmo aplicar uma medida que não deixe de criminalizar o acusado, cuja competência para aplicar tal medida se restringe aos Juizados Especiais Criminais, haja vista que apenas eles fazem jus aos crimes disciplinados pelo Juizado Especial.

Desse modo a transação penal é classificada como instituto de direito material, haja vista que o Estado, por meio do judiciário tem a liberdade de mitigar a punição. No entanto, o Estado não pode abrir mão da punição, mas pode oferecer uma proposta de uma pena que não exclui com o direito a liberdade do transgressor.

Pelas lições de Maria Helena de Almeida entende-se que o princípio da obrigatoriedade da ação penal foi o principal impulso para o legislador criar a transação penal objetivando realizar uma política criminal mais eficiente. Almeida acrescenta ainda que a finalidade maior da transação penal é sem dúvidas, a reparação da vítima pelos danos sofridos. (ALMEIDA, 2013).

Logo, a transação penal frustra que um processo penal seja instaurado, assim, aplica-se ao autor somente medidas restritivas de direitos. Dessa forma explica Sobrane:

Desta feita, a transação penal impede a instauração de um processo penal, aplicando ao acusado apenas medidas restritivas de direito. Por isso, a transação penal como ato jurídico, exercido entre Ministério Público e autor do fato, somente se atendidos os requisitos legais, desde que sempre sejam realizados na presença do magistrado. Qualifica-se como ato jurídico que acorda concessões recíprocas para prevenir ou extinguir o conflito instaurado pela prática do fato típico, mediante o cumprimento de uma pena consensualmente ajustada. (SOBRANE, 2011, p. 28).

Na mesma linha de raciocínio Sotero corrobora com o assunto, acrescentando que:

Além da previsão do procedimento sumaríssimo, a possibilidade de composição dos danos civis, pela qual se busca resolver ou ao menos reduzir o dano social resultante do fato delituoso e a de transação penal, que, ressalte-se, estabelece hipótese impar de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, através da qual o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas. (SOTERO, 2002, p. 02).

No mesmo sentido, Bittencourt leciona sobre a transação penal, ele a considera como uma das maneiras essenciais de despenalizar, “sem discriminalizar, justificando como benefícios a reparação dos danos e prejuízos sofridos pela vítima, o fato de ser mais econômico, desafogar o Poder Judiciário e evitar os efeitos criminógenos da prisão”. (BITTENCOURT, 2006).

3.6 O NÃO CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL

O descumprimento da transação penal é um problema grave que se tornou palco de debates pelos operadores do direito há bastante tempo e até o presente momento não encontrou-se nenhuma forma de solucionar o problema. Nesse sentido, Nucci, salienta que:

Se o autor do fato não cumprir o acordo, não há muito que se fazer, a não ser executar o que for possível. Para ele, se for estabelecido pena de multa e esta não for paga, cabe ao Ministério Público promover sua execução, nos termos do art. 164 da LEP, sem qualquer possibilidade de conversão em prisão, conforme estabelece o art. 51 do CP. (NUCCI, 2006, p. 389).

Vejamos agora a posição do Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. HC. NULIDADE. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL. EXECUÇÃO DA MULTA PELAS VIAS PRÓPRIAS. RECURSO PROVIDO. I - A sentença homologatória da transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, tem natureza condenatória e gera eficácia de coisa julgada material e formal, obstando a instauração de ação penal contra o autor do fato, se descumprido o acordo homologado. II - No caso de descumprimento da pena de multa, conjuga-se o art. 85 da Lei nº 9.099/95 e o 51 do CP, com a nova redação dada pela Lei nº 9.286/96, com a inscrição da pena não paga em dívida ativa da União para ser executada. III - Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal.

O não cumprimento de qualquer das penas restritivas de direitos é ainda pior porque não há o que se possa fazer considerando que a transação homologada pelo Juiz faz cessar o procedimento ainda na fase preliminar, que depois de transitado em julgado não há como ser revista, além de não permitir o oferecimento da denúncia para dar prosseguimento ao feito. (NUCCI, 2006).

Outra alternativa ainda pior, diz o jurista, seria converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, pois esta seria uma punição muito severa, aplicada sem o devido processo legal. Já Damásio E. De Jesus “considera a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade a melhor alternativa”. (JESUS, 2002, p. 211).

Vejamos a fundamentação do caput, do art. 181, e § da Lei de Execução Penal, assim como da Lei 9.099/95 em seu art. 86, in verbis:

Art. 181 - A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do Art. 45 e seus incisos do Código Penal. § 1º - A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; d) praticar falta grave; e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. (BRASIL, 1955).

Ainda no mesmo dispositivo (art. 181) da LEP:

§ 2º - A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e do parágrafo anterior. § 3º - A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e do § 1º deste artigo. Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei. No seu entendimento, não é admissível o oferecimento de denúncia visto que a decisão que homologa a transação é definitiva, tornando-se o ato jurídico perfeito e acabado. (BRASIL, 1955).

Para o jurista Capez, diante do não cumprimento da pena restritiva de direitos em virtude de transação penal determinada, não caberá a conversão em privativa de liberdade, haja vista que se fosse possível: “haveria ofensa ao princípio de que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal. Assim, dever-se-ia abrir vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento de denuncia”. (CAPEZ, 2006, p. 559).

Acerca disso, o Supremo Tribunal Federal:

A transformação automática da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade discrepa a garantia constitucional do devido processo legal. “Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insuficiência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração do inquérito policial ou ofertar denúncia” (STF, HC 79.572/GO, Rel. Min. Marco Aurélio). (BRASIL, 2013).

No entanto, esse entendimento não é compartilhado pelo STJ:

A sentença homologatória de transação penal, por sua natureza, gera eficácia de coisa julgada formal e material, impedindo, mesmo ante o descumprimento do avençado pelo paciente, a instauração de ação penal. A decisão que determina o prosseguimento da ação penal e considera insubsistente a transação homologada configura constrangimento ilegal (STJ HC 30.212/MG, Min. Jorge Scartezini).

Ante todo o exposto as premissas colocadas nesse trabalho demonstram que o instituto da transação penal surge como forma de dar maior celeridade a prestação jurisdicional, entretanto, a celeridade deve estar em conformidade com os direitos processuais determinados, como por exemplo, a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o trabalho desenvolvido nesse capítulo constatou que os danos causados as vítimas devem ser reparados, assim como os direitos do autor. O Estado não pode deixar de aplicar uma penalidade em razão da conduta praticada. Não obstante, nota-se que a transação penal oferece celeridade à justiça, assim como os direitos constitucionais da pessoa.

Considerando todo o estudo, o próximo capítulo propõe-se realizar um estudo acerca da Resolução 154 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de compreender a aplicabilidade do referido diploma.

4 ANÁLISE DA RESOLUÇÃO Nº 154/12

Esse capítulo nasceu para realizar alguns apontamentos acerca da Resolução Nº 154/12 e também para esclarecer sobre a aplicabilidade de tal resolução no município de Itapuranga. Por meio de uma pesquisa realizada pretende-se demonstrar como ocorre a aplicação dos recursos na cidade.

O ser humano ao conservar-se em sociedade e procurando sempre a consumação das suas ideologias e buscando segurança aos seus direitos confronta-se diariamente com vários conflitos de interesses, sejam eles, coletivos, difusos ou individuais. Contudo o conflito, não pode ser visto como um mal ao pé da letra, já que existem funcionalidades sociais e individuais relevantes favorecendo o fomento para que haja mudanças, bem como para o desenvolvimento individual de cada pessoa.

Conquanto, a população deve se organizar para dirimir suas conflagrações formalizando seus direitos e deduzindo suas exigências. A humanidade com o passar dos tempos preocupou-se incessantemente com a formação e o desenvolvimento dos meios para realizar a pacificação das suas contendas. A partir da história do Direito Penal, e das primeiras civilizações, podemos dizer que passamos por momentos embaraçosos para a solução de conflitos mais impassíveis.

Foi registrado pela história tempos em que a autotutela prevalecia, ela era caracterizada pelo sacrifício determinado por uma parte em relação ao interesse da outra. A vingança instituída pela Lei de Talião ou Lei das XII Tábuas conferia poderes à população para que pudessem ferir seu semelhante sob a mesma proporção que havia recebido o mau. Felizmente, esse tipo de punição foi substituído aos poucos pela auto composição, assim, havia o ressarcimento a vítima pelo prejuízo causado. (BITTENCOURT, 2016).

Nasce então o processo, ocasião em que a composição do litígio passou ser atribuição do Estado nascendo à jurisdição com aparência clássica, isto é, o poder dever dos magistrados em dizer o direito diante da resolução de conflitos que ocorressem na sociedade. No entanto, a possibilidade de solucionar a lide por meio de um mediador não foi abolida, ou outro meio de solucionar conflito.

Não obstante, na esfera penal, a pessoa vitimada por uma conduta deixa o eixo de atenção ocasionando a denominada expropriação da lide pelo Estado, assim a vítima passa a ser neutralizada, isto é, apenas uma comunicadora do fato. Atualmente a resolução dos conflitos da sociedade é realizada através do poder estatal que se concretiza pela decisão judicial de um juiz. As decisões representam uma forma coercitiva do Estado atuar.

Pode-se dizer que a demanda é crescente pelas vias judiciais, a intensidade da procura varia muito, assim, não se pode negar a necessidade do Poder Judiciário quanto aos meios que facilitem o acesso das pessoas a justiça, bem como ao procedimento necessário para chegar a uma decisão final sobre determinado conflito.

Felizmente com a criação de meios alternativos para dirimir as controvérsias e problemas das pessoas facilitaram o trabalho dos servidores do judiciário, da mesma forma, surgiu um novo paradigma, a desjudicialização. A realidade é que a demora quanto aos julgamentos dos processos que existem que surgem todos os dias provoca um sentimento de ineficiência sobre o Poder Judiciário, fomentando assim a insatisfação e descrédito das pessoas que procuram a justiça. (JESUS, 2015).

Cabe destacar que para a utilização do processo com êxito e para alcançar a justiça existem despesas que devem ser consideradas, como o dispêndio social, econômico, psicológico que toda transação possui. Assim, as medidas desenvolvidas tem o fito de simplificar a proximidade com a justiça, seja fora ou durante os processos.

O Poder Judiciário apropria-se em vários locais o papel de promotor das questões alternativas. Os juízes, em vários países têm a função de aconselhar as partes, assim como promover o recurso prévio como forma de dirimir os litígios. Nesse sentido, Filho explica que, “os modelos consensuais de resolução de conflitos têm-se propagado como alternativa aos modos clássicos de confrontação. Promove-se assim uma justiça negociada, de consenso e reparadora”. (RODRIGUES, 2016).

Assim, percebe-se que varias medidas vem surgindo com a finalidade de facilitar o Poder Judiciário. A justiça conta então com procedimentos auxiliares dos processos jurisdicionados. Os juizados especiais criminais são os maiores exemplos que o trabalho pode oferecer, já que o Jecrim cedeu lugar no sistema judiciário para sanar os problemas cotidianos.

4.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE A RESOLUÇÃO 154 DO CNJ

O ministro Ayres Brito do CNJ – Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução 154 de 13 de Julho de 2012 definiu a política institucional do poder judiciário quanto à utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. A resolução supracitada contém apenas seis artigos em todo seu bojo e tem como principal finalidade direcionar os recursos que surgem com a aplicação da pena de multa para os transgressores da lei.

Passaremos então a esmiuçar os artigos da Resolução 154 a fim de conhecer o seu teor, o que a frente nos ajudara em uma interpretação mais clara acerca da destinação dos recursos e o Jecrim. Essas mudanças consideram a resolução 101 de 2009 também do CNJ, a qual definiu política institucional dos tribunais de justiça acerca das medidas alternativas de prisão.

Embora a pena de prestação pecuniária tenha sido acrescida ao rol das restritivas de direitos há mais de quinze anos e desde essa época tenha se mostrado uma boa alternativa à privação de liberdade, fato é que sua execução merecia um aperfeiçoamento, de forma que trouxesse maiores transformações e resultados quando da sua aplicação. Neste contexto foi editada a Resolução nº 154/CNJ, que definiu como deveria ser a política institucional do Poder Judiciário no momento de aplicação dos recursos oriundos desta espécie de pena. (FRANÇA, *online*, 2019).

A Resolução nº. 154/12 considerou inúmeros fatores para sua publicação, destaca-se entre eles, a necessidade de aprimorar a pena restritiva de direitos para que assim não ocorra a depreciação do sistema penal considerando que a pena é a conclusão do processo penal.

Não obstante, a resolução considerou ainda a necessidade quanto à eficácia e segurança do destino das penas determinadas e a primordialidade quanto à uniformização das práticas como forma de estimular a pena por cifras no lugar da pena de prisão e ainda pensando na forma de fiscalizar a destinação dos fundos.

Brenda França ao comentar o assunto, defende que:

Um dos objetivos norteadores para a criação da medida foi o crescimento vertiginoso da incredulidade no sistema penal brasileiro e a sensação de impunidade que se alastrava por todo país. Pretendia-se, então, aliviar esses sentimentos a partir do aprimoramento da execução das penas restritivas de direitos. Para

alcançar tal pretensão, foi necessário rever diversos conceitos que auxiliassem a resgatar a finalidade da pena, que tem sido amplamente desrespeitada e distorcida ao longo dos anos. (FRANÇA, online, 2019).

Além disso, a resolução teve seu princípio a partir da necessidade considerada pelo Conselho Nacional de Justiça após o julgamento realizado em 21 de maio de 2012 do ato 0005096.40.2011.2.00.0000 que ocorreu na 147ª sessão ordinária.

O primeiro artigo da Resolução nº. 154/2012 foi clara em determinar medidas que devem ser seguidas pelo Poder Judiciário para manusear os valores obtidos das penas de pecúnias, assim, a resolução determina que a unidade gestora não permita o recolhimento em secretaria ou cartório.

Ainda sobre o primeiro artigo da Resolução nº. 154/2012, o parágrafo único é claro, “A unidade gestora, assim entendida, o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira exclusiva para o fim a que se destina”. (BRASIL, 2012).

De acordo com a Resolução em comento,

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados a vítima ou aos seus dependentes serão, preferencialmente, destinada à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora. (BRASIL, 2012).

Posteriormente o segundo artigo da resolução em comento alude que o dinheiro deverá ser destinado a vítima, a seus dependentes, ou as entidades públicas que mantêm convênio com Poder Judiciário e que exerçam atividades sociais, de preferência, que tenham caráter de educação, saúde, ou seja, que tenham cunho social relevante. (BRASIL, 2012).

Pelo art. 2º da Res. 154 é possível concluir ainda que:

§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que: I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; II – atuem diretamente

na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade; III - prestem serviços de maior relevância social; IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas. (BRASIL, 2012).

Ainda no segundo dispositivo da resolução percebe-se pelo §3º que é proibido que os recursos sejam destinados à manutenção do próprio Poder Judiciário, para promoverem de forma pessoal os juízes e demais servidores da justiça ou das entidades conveniadas, assim como para o pagamento de funcionários e membros. Da mesma forma, é vedada a utilização dos recursos provenientes da pena de pecúnia para finalidades políticas.

Vejamos as disposições do artigo 4º:

Art. 4º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos. (BRASIL, 2012).

Em seguida, o quarto capítulo deixa claro que a destinação e manejo do dinheiro devem observar os princípios constitucionais que norteiam a administração pública, como o art. 37 da CF/88 sem omitir a prestação de conta diante da unidade administrativa, sob pena de responsabilidade deixando salvo a transparência e publicidade do propósito do recurso.

Nesse sentido, França aduz que:

Para tornar possível a efetivação de tais ideias, já em seu primeiro dispositivo, a Resolução determina que o juízo da execução da pena deve proceder com a abertura de conta corrente junto à instituição financeira estadual ou federal, exclusivamente para o fim a que se destina – qual seja, o depósito de valores oriundos de condenações penais. Tal conta recolherá todos os valores pagos e sua movimentação se dará somente através de alvará judicial, sendo expressamente vedado o recolhimento em cartório ou secretaria. (FRANÇA, *online*, 2019).

Completando o artigo anterior, o paragrafo único, aduz que deve ter uma manifestação do serviço social para que a prestação de contas seja homologada

pelo juízo competente. “Parágrafo único. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da seção de serviço social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do MP”. (BRASIL, 2015).

Por fim, o artigo 5º da Resolução Nº 154/2012:

Art. 5º Caberá as Corregedorias, no prazo de seis meses, contados da publicação da presente Resolução, regulamentar: I - os procedimentos atinentes a forma de apresentação e aprovação de projetos; II - a forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora; III - outras vedações ou condições, se necessárias, além daquelas disciplinadas nesta Resolução, observadas as peculiaridades locais. (BRASIL, 2012).

O último artigo dessa resolução refere-se ao prazo que as corregedorias têm para regulamentar os procedimentos em suas comarcas. O prazo é contado a partir do momento em que é feita a publicação da resolução.

Pode-se compreender de acordo com o texto da resolução acima que ela se destina a normatização acerca do emprego dos recursos que surgem das penas de pecúnia determinadas pelo juízo criminal em substituição a pena de prisão. Assim, o Poder Judiciário de cada comarca deverá observar as disposições dessa resolução para que possam destinar os recursos de forma correta.

Como se nota da apresentação de razões da Resolução nº 154/2012 do CNJ, foi instigado pela necessidade em fornecer evidência e eficácia quanto à destinação das penas de prestação pecuniária. A finalidade é que os recursos apurados com as penas possam ser empregados em projetos voltados a sociedade, que operem também na erradicação e prevenção do crime, por meio do financiamento e aprimoramento das políticas públicas.

Assim, passaremos no próximo tópico a expor como a resolução supracitada é aplicada no município de Itapuranga, tem a intenção de analisar se o município cumpre as determinações legais do Conselho Nacional de Justiça.

4.2 APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA

Essa pesquisa foi desenvolvida no âmbito do Poder Judiciário do município de Itapuranga, dedicou-se a esse estudo para colher experiências da

comarca a partir dos procedimentos restaurativos como pontua a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais).

A investigação desse trabalho optou por um levantamento de entrevistas que buscou identificar a extensão do Jecrim. No relatório que vamos apresentar é possível compreender que a análise girou em torno das transações penais ocorridas no ano de 2018.

Realizada a pesquisa interna no fórum da comarca de Itapuranga-Go, mais precisamente no Juizado especial cível e criminal, juntamente com a Secretária do Juizado, fomos recepcionada pela Escrevente Fabiana Chaves Afonso. Pode-se constatar com a referida pesquisa que no ano de 2018, houve um total de 36 (trinta e seis) transações no âmbito penal, visto que com a pesquisa foi esclarecido que em tal ano ficaram muito tempo sem Promotor de Justiça na comarca, o que revela o baixo número de transações, pois sem a presença da autoridade não seria possível realizar as audiências.

Para chegar ao resultado com a autorização da secretária do Juizado, tivemos acesso as caixas de atas de audiências da comarca do ano de 2018. Assim, chegou-se aos seguintes resultados considerando as trinta e seis transações realizadas no ano, assim ficaram divididas: 22 transações foram da seguinte forma: visto que o (s) autor (es) do fato possuíam bons antecedentes, deveriam os mesmos depositarem os valores estipulados (que eram valores diferentes em cada transação) na boca do caixa em conta específica em razão da resolução nº. 154 de 2012 do Conselho Nacional de Justiça e os comprovantes de depósito eram entregues no Juizado da Comarca.

E as outras 14 transações foram da seguinte forma: 3 delas foram prestação de serviços a comunidade, os autores carregaram aos autos a frequência mensal do cumprimento da obrigação e os comprovantes entregues no juizados outras 3 foram doações a Comunidade Terapêutica Bom Pastor de colchões e o comprovante entregue no juizado, 3 transações foram de frequência integral de curso de orientação acerca dos malefícios das drogas semanalmente no fórum local; sendo 1 delas foi doação ao lar São Vicente de Paulo de cerca 1.000 reais em gêneros necessário a manutenção da instituição no prazo de 60 dias e os comprovantes de entrega dos materiais eram entregues no juizado.

Mas uma das transações foi doação à companhia de policial especializado – CPEJ de dois pneus com comprovante entregue no juizado; mas

uma transação foi doação à casa do idoso de 60 quilos de sabão em pó, mas uma das transações foi pagamento de dinheiro para a vítima, em conta bancária de sua titularidade e por fim; a última foi pagamento em dinheiro na conta de titularidade do Conselho da Comunidade.

Com a pesquisa realizada em tal órgão, consegui ter acesso também ao edital de regras para os projetos das instituições com o intuito de arrecadar as verbas para as referidas instituições, de acordo com a resolução 154/2012 CNJ, que segue em anexo.

4.3 RECORTE DE PESQUISA

Realizada a pesquisa juntamente com o diretor do Conselho da Comunidade da cidade de Itapuranga, Dr. Marcio Alípio de Borba, ele informou que já está no conselho por dois anos e explicou o papel do Conselho da Comunidade, informando que a obrigação de tal órgão é apenas quanto à unidade prisional, na execução penal.

Pelas declarações do presidente do Conselho, sabe-se que no ano de 2018 conseguiram fazer muitas melhorias para a unidade, com uma verba que já estava depositada na conta do conselho pelas transações, mas que de recebimento de transações no referido ano foram mínimas, o dinheiro que fizeram a reforma foi com o que já haviam reservado em conta, houve uma rebelião na unidade causando vários danos para a mesma e com isso teve que praticamente reformar a mesma, interna e externamente, trocar muitas coisas, aumentar a segurança do local para não ocorrer o fato novamente, trocar muitas coisas, aumentar a segurança de um local para a CPE e criar o CEM (Centro de Apoio a Mulher).

Segundo Borba, com os recursos foi possível realizar o conserto de duas viaturas. O conselheiro concluiu que durante o tempo que está à frente do Conselho conseguiu empregar bem o dinheiro. No entanto, após o advento da Resolução nº. 154/2012 o Juiz da comarca de Itapuranga determinou que o dinheiro que ainda tinha em conta fosse devolvido para a conta bancária da resolução, ficando em responsabilidade do judiciário, visto que para o Conselho da Comunidade o valor recebido das transações era essencial para a aquisição de produtos de higiene, manutenção de câmeras, lâmpadas, etc.

Durante a pesquisa com o presidente do Conselho verificou-se que o Juiz da comarca determinou a realização de projetos a partir do edital para que assim, fosse aprovado pelo juiz sobre a deliberação do dinheiro novamente para as instituições. Assim, o diretor do Conselho elaborou um projeto de custeio das despesas mensais e está aguardando para ser aprovado.

Ele acrescentou que o judiciário arca corretamente com a responsabilidade que tem o conselho, visto que essa determinação do Juiz da comarca é recente, foi nesse ano de 2019, pois no ano de 2018 apesar de mínimas ainda recebiam alguns valores de transações, conclui o diretor de tal órgão que é a favor da forma com que o juiz está colocando em prática as verbas das transações.

4.4 EDITAL Nº. 001/2019 DA COMARCA DE ITAPURANGA

Após a realização da entrevista com a Escrevente do Juizado Civil e Criminal Fabiana Chaves Afonso e com o responsável pelo Conselho da Comunidade, Marcio Alípio de Borba, contatou-se que existe uma destinação certa para os recursos recolhidos dentro da Comarca de Itapuranga.

Na ocasião da entrevista do Presidente do Conselho, notou-se ainda que Juiz teve a intenção de se adequar a Resolução nº. 154/2015 do Conselho Nacional de Justiça, e assim, abriu em 27 de Fevereiro do corrente ano edital nº. 001/2019 para seleção dos projetos visando à destinação dos recursos oriundos da prestação pecuniária.

Pelo edital nº. 001/2019 depreende-se que os titulares da Comarca, Juízes de Direito, Dr. Denis Lima Bonfim e Dra. Ana Tereza Waldemar da Silva, publicaram edital de seleção para o custeio dos projetos que tenham finalidade social, nos termos da Resolução nº. 154/2012 que tenham caráter de segurança, saúde, e educação, em áreas relevantes e que atendam as necessidades sociais dos municípios de Itapuranga-Go e Guaraíta-Go.

O edital supracitado teve a intenção de atender as disposições legais da resolução do Conselho Nacional de Justiça, assim, o procedimento administrativo tem o fito de destinar os recursos provenientes das prestações pecuniárias depositadas em conta vinculada ao Juízo de Execução Penal e o Juizado Especial Criminal do município de Itapuranga.

Pelas disposições preliminares do edital 001/2019, os magistrados relacionam as instituições que poderão participar da seleção, vejamos: “poderão ser inscritos para a seleção projetos subscritos por instituições públicas ou privadas com finalidade social, previamente credenciada, e as atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estes atendam as áreas vitais de relevante cunho social, a critério desta unidade gestora, que atuem nos Municípios de Itapuranga-GO e Guaraíta-GO.

Ao mencionar sobre as inscrições o edital pontua que as instituições deverão protocolar no balcão da Diretoria do Foro da Comarca de Itapuranga, localizada na Rua 45, Vila Barrinha, Edifício do Fórum, das 08h às 18h do dia 01/03/2019 a 01/04/2019, pedido de destinação para seu projeto, apresentando, no ato do protocolo, todos os documentos exigidos.

Através da pesquisa realizada em Itapuranga, constatou-se que a Comarca atende as determinações legais da Resolução 154/2012 do CNJ quanto à destinação dos recursos oriundos das prestações pecuniárias. Ao verificar o edital percebeu-se que pouco inovou quanto seu teor, assim, preservou quase todo o texto da Resolução 154/2012 do CNJ.

Considerando a similitude do edital e da resolução e para não tornar esse trabalho repetitivo disponibilizamos o edital em anexo ao final. Ressaltamos que a finalidade é demonstrar que a partir da pesquisa in loco chegou-se a conclusão de que a Comarca de Itapuranga-Go atende a Resolução.

Portanto, esse capítulo foi essencial para o entendimento sobre a resolução. Verificando todo o exposto, pode-se concluir pela importância da Resolução nº. 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça direcionando de forma correta as quantias recolhidas das penas de pecúnia. Como principais benefícios, o trabalho compreendeu que os recursos poderão ser colocados a disposição das necessidades da sociedade. Dessa forma, não se pode negar que a resolução é um instrumento importantíssimo a política criminal para a aplicação correta dos recursos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse estudo foi demonstrado sobre o juizado especial criminal e acerca dos princípios norteadores do Jecrim. Esclareceu-se ainda como o juizado é organizado apontando sua competência e como ocorrem os procedimentos no Jecrim. Foi importante discorrer sobre a transação penal expondo os conceitos, requisitos, as penalidades, e como as medidas são aplicadas. Finalmente o trabalho abordou sobre a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Após todo desenvolvimento chegou-se algumas conclusões acerca do tema em que se propôs esse estudo, as quais serão exteriorizadas nesse desfecho. Com base em tudo que o trabalho tratou, observou-se que a forma inovadora no Brasil de aplicar a pena de prestação de pecúnia representou um dos anseios da sociedade que cada vez mais concedem o título de descredito ao Poder Judiciário Brasileiro.

Previamente, foi imprescindível para a construção de pensamento dessa monografia trazer alguns apontamentos sobre a Lei nº. 9.099/95. Nesse cenário, o trabalho expôs sobre a importância dos juzados especiais criminais considerando a demanda de ações que tramitam na justiça exigindo maiores esforços do Poder Judiciário como um todo, seus servidores, e as custas que envolvem um processo judicial.

Os Juzados Especiais Criminais nasceram sob a concepção da conciliação e também como forma para desafogar o judiciário, em outras palavras, pode-se visualizar os juzados como uma justiça alternativa. Considerou-se a importância ainda de demonstrar como ocorre a propositura da ação penal e as medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/95.

Conforme o trabalho foi se desenvolvendo, percebe-se que a crise no sistema penitenciário brasileiro assim como o crescimento desmedido da violência, tornou o combate e erradicação ao crime como finalidades teóricas no sentido em que a realidade carcerária intensificou a desordem da criminalidade na sociedade. Vê-se, portanto, uma onda de crimes que assustam as esferas estatais, de forma que não se sabe se as políticas criminais existentes serão suficientes para sanar o problema.

Somado a isso, o Estado se mostra inerte, completamente ineficiente quanto os problemas sociais que envolvem a segurança da população. Logo, acentuado a crise política que se esparrama em uma velocidade frenética, ainda temos que lidar com os casos de corrupção em que os agentes do Estado praticam atos repugnantes contra o patrimônio público, cooperando para que a verbas sejam desviadas.

Diante do caos, o Poder Judiciário, conhecedor de todas essas situações, opera como agente vanguardista diante da população fomentando ações que enfraqueçam a crise que assola a sociedade. Nesse sentido, nasce a Resolução nº. 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça que, de forma elementar chega até as intenções da sanção penal, ou seja, a punição do infrator para promover a reparação do dano causado e ao mesmo tempo sua ressocialização.

Como demonstrado é realizada a reversão das quantias pagas pelo infrator destinadas aos projetos que tenham finalidades sociais. A Resolução nº. 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça entrou em vigor no dia 13 de Julho de 2012, surgiu como forma de disciplinar a utilização dos recursos provenientes da aplicação da pena de pecúnia no Poder Judiciário.

A partir dessa resolução o trabalho dirigiu uma pesquisa no município de Itapuranga-Go, a fim de conhecer a realidade da Comarca e principalmente saber se ela adota as recomendações da Resolução nº. 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa foi aplicada a Escrevente do Juizado Civil e Criminal Fabiana Chaves Afonso e ao Presidente do Conselho da Comunidade Dr. Marcio Alípio de Borba e foi considerada suficiente para responder a problemática dessa monografia.

Desenvolveu-se a pesquisa no Fórum de Itapuranga, e obteve o seguinte resultado: a comarca de Itapuranga cumpre as disposições legais e normativas do Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº. 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. O município é conhecedor de tal normatização e assim como demonstrou o presidente do Conselho da Comunidade o Poder Judiciário cumpre com a legalidade quanto à destinação dos recursos provenientes das prestações de pecúnia que são determinadas aos infratores.

Portanto, esse trabalho alcançou os resultados pretendidos com o presente estudo e assim pode-se constatar que há a aplicabilidade da Resolução 154 de 2012 quanto às transações do juizado especial criminal no município de Itapuranga-Go.